



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

ENTRADA À MESA
Em: 26 NOV 2024
REQUERIMENTO Nº. 021/2024

Sala das Sessões, 21 de NOVEMBRO de 2024.

Senhor Presidente,

O Vereador que abaixo subcreve, na forma regimental, solicita à Mesa Diretora da Câmara, depois de ouvido em Plénario, que seja encaminhado o ofício ao exmo. Sr Prefeito Municipal. Requerendo:

- 1) Que seja , elaborado o projeto de lei implantando a tele medicina na rede municipal de saúde e define a metodologia da telemedicina e tele consulta no município de Ribeirão das Neves.

Para tanto segue em anexo a este requerimento a minuta do sugerido Projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA

Este Requerimento atende as normas regimentais e, portando merece prosperar na tramitação do processo legislativo desta casa de leis.

O presente requerimento visa regulamentar e consolidar a prática da telemedicina e teleconsulta no município de Ribeirão das Neves, promovendo o acesso ampliado e contínuo aos serviços de saúde, por meio de tecnologias digitais seguras e adequadas à realidade atual. A implementação permanente da telemedicina se justifica não apenas como um avanço tecnológico, mas como uma medida essencial para melhorar a assistência à saúde, especialmente em localidades que enfrentam dificuldades no atendimento presencial devido à sobrecarga dos sistemas de saúde, escassez de médicos, ou barreiras geográficas.

A telemedicina oferece a possibilidade de acompanhamento, diagnóstico, tratamento e monitoramento de pacientes à distância, beneficiando principalmente aqueles que residem



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

em áreas distantes ou que apresentam limitações de locomoção. Além disso, a prática contribui para a otimização dos recursos de saúde, permitindo que consultas e procedimentos simples sejam realizados remotamente, enquanto casos mais complexos podem ser triados e direcionados ao atendimento presencial, quando necessário.

A regulamentação proposta está em consonância com a Resolução nº 2.314/2022 do Conselho Federal de Medicina, que estabelece parâmetros éticos e técnicos para o uso da telemedicina no Brasil. Ao garantir a autonomia do médico na escolha pela teleconsulta e a segurança dos dados dos pacientes, de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), o projeto também assegura que os princípios éticos da medicina e os direitos dos cidadãos sejam respeitados.

Adicionalmente, ao incorporar atividades como telemonitoramento, teletriagem, teleorientação e teleinterconsulta, o projeto expande as possibilidades de atendimento, promovendo um modelo de saúde mais ágil e eficiente, capaz de integrar diversas especialidades médicas e aumentar a capacidade de resposta do sistema de saúde.

Diante do exposto, este requerimento se apresenta como uma solução inovadora e necessária para Ribeirão das Neves, contribuindo para a modernização do atendimento médico e proporcionando à população mais opções de acesso a cuidados de saúde. A aprovação desta lei irá beneficiar diretamente os cidadãos, ao mesmo tempo em que fortalece a infraestrutura do Sistema Municipal de Saúde, promovendo uma saúde mais acessível, ágil e de qualidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

Por isso, solicito o apoio para aprovação deste requerimento, que contribuirá para a melhoria significativa dos serviços de saúde no município.

Samuel Campos Ferreira Couto
(Samuel CampoS)

Vereador

#SERVIRSEMPRE



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

MINUTA DE PROJETO DE LEI 2024

DISPÕE SOBRE AUTORIZAR O PODER EXECUTIVO A IMPLANTAR A TELEMEDICINA NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES, E DEFINE A METODOLOGIA DA TELEMEDICINA E TELECONSULTA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES.

EU, PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES/MG, POR SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU E SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei define a prática da telemedicina no Município de Ribeirão das Neves de forma permanente, respeitando o disposto na Resolução nº 2.314/2022, do Conselho Federal de Medicina.

Art. 2º Fica autorizada a prática da telemedicina e teleconsulta nos termos e condições definidas por esta Lei.

Art. 3º Para fins desta Lei considera-se telemedicina e teleconsulta, entre outros, o exercício da medicina com a transmissão segura de conteúdo audiovisual e de dados por tecnologias digitais seguras, para fins de assistência (acompanhamento, diagnóstico, tratamento e vigilância epidemiológica), prevenção a doenças e lesões, promoção de saúde, educação e pesquisa em saúde, compreendidas as seguintes atividades:

I - Telemonitoramento: acompanhamento e monitoramento de parâmetros de saúde ou doença à distância de pacientes com doenças crônicas ou que necessitam de acompanhamento contínuo, podendo ser acompanhados de uso ou não de aparelhos para obtenção de sinais biológicos;

II - Teleorientação: orientações não presenciais aos pacientes, familiares, responsáveis em cuidados em relação à saúde, adequação de conduta clínica terapêutica já estabelecida,



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

orientações gerais em pré-exames ou pós-exames diagnósticos, pós-intervenções clínico-cirúrgicas;

III - Teletriagem: ato realizado por um profissional de saúde com pré-avaliação dos sintomas, à distância, para definição e direcionamento do paciente ao tipo adequado de assistência necessária ou a um especialista;

IV - Teleinterconsulta: é uma interação realizada entre médicos de especialidades ou formações diferentes ou juntas médicas, por recursos digitais síncronos ou assíncronos, para melhor tomada de decisão em relação a uma situação clínica.

Art. 4º A telemedicina no Município de Ribeirão das Neves respeitará os princípios da Bioética, segurança digital definida pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), do bem-estar, da justiça, da ética médica, da autonomia do profissional de saúde, do paciente ou responsável.

Art. 5º Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde a regulamentação dos procedimentos mínimos a serem observados para a prescrição de medicamentos no âmbito da telemedicina e teleconsulta, seguindo as normas do CFM, ANVISA e Ministério da Saúde.

Art. 6º Serão considerados atendimentos por telemedicina e teleconsulta, entre outros:

I - prestação de serviços médicos utilizando tecnologias digitais, de informação e comunicação (TDICs), nas situações em que os médicos ou pacientes não estão no mesmo local físico;

II - a troca de informações e opiniões entre médicos (interconsulta), com ou sem a presença do paciente, para auxílio diagnóstico ou terapêutico, clínico ou cirúrgico;

III - o ato médico à distância, com a transmissão, imagens e dados para emissão de laudo ou parecer;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

IV - triagem com avaliação dos sintomas, à distância, para definição e encaminhamento do paciente ao tipo adequado de assistência necessária ou à especialização aplicada;

V - o monitoramento para vigilância à distância de parâmetros de saúde e doença, por meio de disponibilização de imagens, sinais e dados de equipamentos ou dispositivos pareados ou

conectáveis nos pacientes em regime de internação clínica ou domiciliar, em comunidade terapêutica, em instituição de longa permanência de idosos, no traslado de paciente até sua chegada ao estabelecimento de saúde ou em acompanhamento domiciliar em saúde;

VI - a orientação realizada por um profissional médico para preenchimento à distância de declaração de saúde.

Art. 7º Será assegurado ao médico a autonomia completa na decisão de adotar ou não a telemedicina e teleconsulta para os cuidados ao paciente, cabendo a ele indicar a consulta presencial sempre que considerar necessário.

§1º É obrigatório que o profissional que adotar a telemedicina faça a capacitação com conteúdo programático mínimo com temas sobre Bioética e Responsabilidade Digital, Segurança Digital, LGPD, Pilares para a teleconsulta Responsável, telepedagógica, Media Training Digital em Saúde.

§2º Caberá ao gestor responsável do local de provimento de serviço de telemedicina e teleconsulta disponibilizar cabine e/ou espaço físico com privacidade, banda de comunicação exclusiva para telemedicina e teleconsulta, equipamentos e softwares que atendam às exigências da LGPD e Marco Civil de Internet.

§3º Os gestores não poderão interferir na conduta médica específica.

§4º A implementação de sistema de tecnologia inerente a telemedicina, e teleconsulta, deverá ser prestada por empresas e ou médicos que estejam autorizados pelo Conselho Federal de Medicina, para fornecer os serviços de telemedicina.

§5º As capacitações citadas no §1º ficarão a encargo da empresa contratada.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

Art. 8º Padrões de qualidade do atendimento em cada especialidade médica deverão acompanhar as diretrizes de boas práticas definidas pelas sociedades de especialidades reconhecidas pela Associação Médica Brasileira ou pelo Ministério da Saúde.

§1º Na ausência das diretrizes oficiais, é obrigação do serviço provedor de telemedicina e teleconsulta elaborar e aprovar as diretrizes;

§2º Caberá ao provedor de serviço de telemedicina e teleconsulta instituir grupo de auditoria interna para auditar a qualidade dos atendimentos prestados pelos médicos e contas para o Conselho Regional de Medicina.

Art. 9º Caberá ao Conselho Regional de Medicina, quando for o caso, na forma de suas atribuições originárias, estabelecer fiscalização e avaliação das atividades de telemedicina no Município de Ribeirão das Neves, no que concerne à qualidade da atenção, relação médico-paciente, preservação do sigilo profissional, registro, guarda e proteção de dados do atendimento, sendo de sua responsabilidade regulamentar os procedimentos mínimos a serem observados para a prática da telemedicina conforme definido pelo Conselho Federal de Medicina.

Art. 10. O método de atendimento por telemedicina somente poderá ser realizado após a autorização do paciente ou seu responsável legal, por intermédio de termo de consentimento.

§1º Para obtenção da autorização é obrigatório o amplo esclarecimento e oferta de possibilidades para a livre decisão;

§2º Em situações de emergência de saúde pública declarada, as determinações do caput deste artigo poderão ser alteradas por ato do órgão municipal competente.

Art. 11. O Município deverá promover campanhas informativas a fim de esclarecer a população sobre a modalidade de telemedicina no Sistema Municipal de Saúde.

Art. 12. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo, ficando este responsável por sua implementação e execução, suplementadas, se necessário.

Art. 14. Revogadas as disposições contrárias, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ribeirão das Neves, _____ de novembro de 2024.

MOACIR MARTINS DA COSTA JUNIOR

PREFEITO



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI N° /2024.

O presente projeto de lei visa regulamentar e consolidar a prática da telemedicina e teleconsulta no município de Ribeirão das Neves, promovendo o acesso ampliado e contínuo aos serviços de saúde, por meio de tecnologias digitais seguras e adequadas à realidade atual. A implementação permanente da telemedicina se justifica não apenas como um avanço tecnológico, mas como uma medida essencial para melhorar a assistência à saúde, especialmente em localidades que enfrentam dificuldades no atendimento presencial devido à sobrecarga dos sistemas de saúde, escassez de médicos, ou barreiras geográficas.

A telemedicina oferece a possibilidade de acompanhamento, diagnóstico, tratamento e monitoramento de pacientes à distância, beneficiando principalmente aqueles que residem em áreas distantes ou que apresentam limitações de locomoção. Além disso, a prática contribui para a otimização dos recursos de saúde, permitindo que consultas e procedimentos simples sejam realizados remotamente, enquanto casos mais complexos podem ser triados e direcionados ao atendimento presencial, quando necessário.

A regulamentação proposta está em consonância com a Resolução nº 2.314/2022 do Conselho Federal de Medicina, que estabelece parâmetros éticos e técnicos para o uso da telemedicina no Brasil. Ao garantir a autonomia do médico na escolha pela teleconsulta e a segurança dos dados dos pacientes, de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), o projeto também assegura que os princípios éticos da medicina e os direitos dos cidadãos sejam respeitados.

Adicionalmente, ao incorporar atividades como telemonitoramento, teletriagem, teleorientação e teleinterconsulta, o projeto expande as possibilidades de atendimento, promovendo um modelo de saúde mais ágil e eficiente, capaz de integrar diversas especialidades médicas e aumentar a capacidade de resposta do sistema de saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

Diante do exposto, este projeto se apresenta como uma solução inovadora e necessária para Ribeirão das Neves, contribuindo para a modernização do atendimento médico e proporcionando à população mais opções de acesso a cuidados de saúde. A aprovação desta lei irá beneficiar diretamente os cidadãos, ao mesmo tempo em que fortalece a infraestrutura do Sistema Municipal de Saúde, promovendo uma saúde mais acessível, ágil e de qualidade.

Por isso, solicito o apoio dos nobres colegas vereadores para aprovação deste projeto, que contribuirá para a melhoria significativa dos serviços de saúde no município.

Câmara Municipal de Ribeirão das Neves, _____ de novembro de 2024.

MOACIR MARTINS DA COSTA JUNIOR

PREFEITO